



ACÓRDÃO Nº: 240/2018
PROCESSO Nº: 2015/6850/500382
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/0004792
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.662
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA
COBRAPE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.012.833-1

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS diferencial de alíquota sobre material de uso e consumo, conforme disposto na legislação.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS, nos campos 4 e 5 proveniente da falta de recolhimento de ICMS – Diferencial de Alíquota, sobre material de uso ou consumo, nas importâncias de: R\$ 32.088,99 (trinta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$ 11.124,60 (onze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos) nas alíquotas de 5% e 10%, respectivamente, apurados conforme Levantamento do ICMS – Diferencial de alíquotas, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 173/177), com as seguintes alegações:

Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pelo motivo do levantamento diferencial de alíquota, conter notas fiscais lançadas em duplicidade, viciando a constituição do crédito tributário.

Cita, por amostragem, algumas notas fiscais lançadas em duplicidade.

Quanto ao mérito, alega que os produtos adquiridos são insumos utilizados no seu sistema de produção, e estão isentos do pagamento do ICMS diferencial de alíquota.

Alega ainda, se ao final, restar valores a pagar, que sejam compensados com seus créditos de ICMS acumulados no período.





Por solicitação do julgador de primeira instância (fls. 231) o processo foi devolvido à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto, manifeste sobre a impugnação da autuada, e se necessário alterações, devem ser feitas via termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado o autor do lançamento manifesta às fls. 233, reconhece duplicidades de lançamento, e quanto aos produtos constantes nos documentos fiscais, trata de materiais que não integram o produto final, incidindo diferencial de alíquota. Elabora termo de aditamento às fls. 239/240, alterando os campos 4 e 5, nos seguintes valores:

Campo 4.8 – Base de Cálculo R\$ 341.779,80

Campo 4.11 - Valor Originário R\$ 17.088,99

Campo 5.8 - Base de Cálculo R\$ 64.432,80

Campo 5.11 – Valor Originário R\$ 6.443,28

Notificado via postal do termo de aditamento, o sujeito passivo apresenta nova impugnação de fls. 244/247, com os mesmos argumentos anteriores.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 253/258, refuta as preliminares arguidas pela defesa, e quanto ao mérito julga procedente o auto de infração nos termos aditados, por entender que o trabalho realizado está correto, em conformidade com o levantamento feito pelo fisco, enquanto que o sujeito passivo em sua manifestação não produziu provas suficientes para contraditar a ocorrência do fato gerador. Cabendo ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 262/274 a este Conselho, alegando os mesmos argumentos em sede de impugnação e ao final requer seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, e no mérito a improcedência do auto de infração ou a compensação com os créditos de ICMS acumulados.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 276/278, aduz que “há uma linha muito tênue que sutilmente diferencia insumos de consumo. Perdem o conceito de mercadorias e, por conseguinte, o direito ao crédito, os materiais de uso e consumo como peças, pneus, acessórios, ferramentas e de escritório, porque representam simples desgaste não proporcional ao produto e/ou serviço gerado. São dispêndios operacionais indiretos (custos) que não podem ser recuperados às custas da não-cumulatividade do ICMS e sim, via auferimento de lucro. São esses os materiais constantes nas notas fiscais arroladas na peça basilar e para os quais a





legislação autoriza a exigência do Diferencial de Alíquotas quando adquiridos de outra unidade da federação”.

No presente caso, o sujeito passivo não comprovou tratar-se de insumos.

Ao final pede a confirmação da sentença singular tal como assentada.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente ICMS diferencial de alíquota sobre produtos adquiridos para uso e consumo.

A infração tipificada foi o art. 44, inciso XI, da Lei 1.287/2001.

A autuada argui preliminar de nulidade por duplicidade de documentos no levantamento fiscal, e no mérito, alega que são insumos utilizados de forma indireta no sistema produtivo.

O julgador de primeira instância solicitou diligência pra confirmar os fatos alegados pela impugnante, e cumprido o solicitado, decidiu pela procedência do auto de infração, conforme termo de aditamento.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso a esta Corte, alegando a mesma preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito também repisa as alegações em sede de impugnação.

O processo foi remetido à Representação Fazendária, que após minuciosa análise dos autos, discorda da recorrente, e manifesta pela confirmação da decisão singular, que julgou procedente o auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão do julgador de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, bem como o parecer da REFAZ, que confirmou a decisão singular, e pela procedência do auto de infração, observa-se o seguinte:

A princípio, há de se ressaltar que das alegações iniciais do sujeito passivo, o autuante acatou em parte seu pedido, refez seu levantamento e por aditamento corrigiu as falhas cometidas, que foram agraciados pelo julgador monocrático, e em fase recursal o sujeito passivo não trouxe novos fatos que pudessem ensejar a apreciação do pedido, portanto, não há o que se falar em nulidade por erro no levantamento.





Quanto ao mérito, também não trouxe fato novo nem provas substanciais para contradizer ou reparar alguma falha cometida pelo autuante ou omissiva do julgador singular que a meu ver, embasou com abrangência sua decisão, reforçada pela manifestação da Representação Fazendária, agregando mais detalhes quanto a matéria objeto em questionamento.

Portanto não vislumbro outra decisão que não seja a confirmação da sentença proferida em primeira instância.

Dessa forma, entendo que a autuada ao deixar de recolher os tributos questionados, não cumpriu com a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 44, inciso XI, da Lei 1.287/2001, que assim dispõe:

Nº1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos da legislação tributária.

Quanto ao pedido de compensação do crédito tributário com o saldo credor de ICMS acumulado, entendo que o mesmo não procede, por trata-se de ICMS diferencial de alíquota, que não se confunde com ICMS apurado pelo regime normal, acumulado ou não mensalmente.

Diante do exposto, neste recurso voluntário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente as exigências tributárias, nas importâncias de: Campo 4.11 R\$ 17.088,99 e Campo R\$ 5.11 R\$ 6.443,28, do auto de infração nº 2015/004792, conforme termo de aditamento às fls. 239/240.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária de compensação com saldo credor do sujeito passivo, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2015/004792 e condenar





o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 17.088,99 (dezesete mil, oitenta e oito mil e noventa e nove centavos), e R\$ 6.443,28 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

